



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social / Manaus-Centro
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Renda Mensal Vitalícia
Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o Acórdão nº 11.309/2018 (fls. 379/381), lavrado pela 3ª Câmara de Julgamento, no qual deu parcial provimento ao recurso especial da Autarquia para alterar a fundamentação legal, determinado o restabelecimento do Benefício de RENDA MENSAL VITALÍCIA, por incidência de decadência, não configurada a má-fé, não autorizada a cobrança dos valores indevidos.

A Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade foi concedida à sra. [REDACTED] nascida em 27.04.1932, a partir de 21.07.1994.

Despacho de instrução no processo de apuração datado de 15.07.2016, visando a instauração de procedimentos para elucidar a existência (ou não) de indício de irregularidade em benefício – fl. 33.

Foram colacionados ao presente:

- INFBEN – Informação do Benefício e CONBAS (Dados Básicos da Concessão) sobre a concessão de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade com DIB (Data de Início do Benefício) em 21.07.1994 – fls. 36/37;
- Titular do Benefício por renda mensal vitalícia, com registro apenas da interessada – fl. 38;
- HISPROC – Histórico de Procuradores em 2012, constando como procuradora ANA SUELEN MAIA DA GAMA – fl. 39;
- Consulta no CMOBEN – fls. 42/43;

dx



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

• INFBEN / CONBAS da concessão de Pensão por Morte Previdenciária a partir de 06.03.1985 – fls. 55/56.

Consta a digitalização do processo de Renda Mensal Vitalícia a Inválidos, com DER em 21.07.1994 (fl. 60), instruído com os seguintes elementos:

• Folha de Informação Rural com a indicação de atividade rural sem empregado entre 15.02.1955 a 23.10.1970 – fl. 61;

• Entrevista rural constando declaração da interessada no qual informou que vivia da aposentadoria do marido, não possuía empregado; não requereu aposentadoria; que havia na família pessoas aposentadas, ou seja, o marido desde 1979, quando adoeceu; não exercia outra atividade; não recebia aluguel e recebia ajuda de filhos com alimentos desde 1970. Na observação feita pelo servidor foi registrado que o marido da interessada gozava do NB [REDACTED] e, concluiu na mesma entrevista “Termo de Homologação caracterizo para RMV por invalidez”. A entrevista e o termo de homologação é datado de 21.07.1994 – fls. 62/63;

• Declaração do proprietário rural – fl. 64;

• Declaração do Sindicato Rural de Parintins – fl. 65;

• Termo de homologação do Ministério Público do Estado do Amazonas referente a atividade rural em regime de economia familiar entre 1955 a 1970 – fl. 66;

• ITR(s) – fls. 67/68;

• Documentos pessoais – fls. 69/74;

• Certidão de casamento – fls. 75/77;

• Atestado de inatividade e de inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência – fl. 78;

• Conclusão da Perícia Médica com a indicação de invalidez – fl. 81;

• Extrato de concessão de aposentadoria – NB [REDACTED], em nome de ALCIDES MARINHO DA GAMA com DER em 22.01.1992 – fls. 84/85;

• Cópias do processo concessório de aposentadoria por velhice a ALCIDES MARINHO DA GAMA com DER em 22.01.1992 – fls. 89/98;

• CTPS de Antônio de S. Viana – fls. 100/101;

• Escritura pública de compra e venda de imóvel rural – fls. 102/104.

Foi digitalizado o pedido de PENSÃO POR MORTE requerido em 24.05.1985, na condição de mãe da segurada instituidora ROSA LÍDIA SOUZA DE GAMA, falecida em 06.03.1985, instruído entre outros com certidão de óbito; documentos pessoais; CTPS; provisão de tutela; certidão de nascimento. Ainda, foram digitalizado o pedido de Benefício por incapacidade requerida pela instituidora em 05.07.1984 – fls. 114/140.

g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ofício de Defesa datado de 24.01.2017, no qual o INSS aponta a existência de acumulação indevida de benefício (renda mensal vitalícia - NB [REDACTED]) com pensão por morte previdenciária (NB [REDACTED]) – fl. 151.

A interessada apresentou DEFESA, no qual afirma, em suma, que necessita do Benefício para a sua subsistência, no mais a pretensão do INSS esbarra na prescrição / decadência, não cabendo a devolução dos valores, considerada a boa-fé, o erro material da Administração e a natureza alimentar do benefício. Foram anexados extratos de pagamento; laudos médicos e receituários; recibos; cupons fiscais – fls. 154/179.

INFBEN da renda mensal vitalícia por incapacidade cessada em 01.02.2017 – fl. 180.

A defesa apresentada foi considerada insuficiente – fl. 181.

Por meio do Ofício INSS//BENEF/MOB nº 125, de 09.02.2017, o INSS comunica à interessada de que houve acumulação indevida de benefício (renda mensal vitalícia - NB [REDACTED]) com pensão por morte previdenciária (NB [REDACTED]), com a devolução dos valores recebidos, ora apurada a importância de R\$ 173.740,25 (cento e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), com cálculo e atualização de débito entre 01.07.1994 a 31.01.2017 – fls. 182/192.

Relatório da revisão com conclusão pela acumulação indevida e a devolução dos valores entre 21.07.1994 a 31.10.2016, com extratos do sistema – fls. 194/215.

Em recurso ordinário, a Interessada afirma que a pretensão do INSS está prescrita para a discussão sobre a devolução de valores para o intervalo entre 21.07.1994 a 31.12.2011 e, para o intervalo de 01.01.2012 a 31.12.2016 a cobrança já decaiu. Sustenta ter recebido os valores pagos indevidamente pelo INSS por erro da administração, de boa-fé. Também, há irrepetibilidade dos alimentos em razão da natureza alimentar dos Benefícios – fls. 02/15.

A egrégia 1ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 1.813/2018 (fls. 367/369), deu parcial provimento ao recurso ordinário “a fim de manter a cessação da renda mensal vitalícia e cancelar o procedimento de cobrança dos valores alusivos ao recebimento concomitante dos benefícios, haja vista o recebimento de boa-fé”.

Em recurso especial, o INSS alega, em suma, que nos termos da legislação e do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 não há qualquer ressalva por qual motivo se

[REDACTED]

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

seu o recebimento, bastando comprovar que fora indevido, mesmo sendo de boa-fé enseja na devolução – fls. 371/373.

Sem contrarrazões pela interessada.

A egrégia 03ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 11.309/2018 (fls. 379/381), conheceu do recurso do INSS e deu parcial provimento, tendo concluído que decaiu o prazo para a revisão do Benefício, devendo ser reativado e, por consequência, não cabe a cobrança de valores. Inferi que não se trata de perdão da dívida, mas sim do reconhecimento da aplicação da lei previdenciária sobre os efeitos da decadência nos atos administrativos.

Ciência da decisão especial em 10.12.2018 e opostos Embargos Declaratórios em 07.02.2019.

Nos Embargos Declaratórios opostos, o INSS afirma que restou comprovada a má-fé e que devido à natureza do benefício não poderia acumular com outra renda – fls. 382/384.

A egrégia 03ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 3.492/2019 (fls. 387/388), não conheceu dos embargos declaratórios por se encontrar intempestivo.

Ciência da decisão dos Embargos Declaratórios em 10.04.2019 (E.41) e apresentada Reclamação em 10.05.2019 (E.42).

No pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, o INSS alega, preliminarmente, que o Incidente foi proposto dentro do prazo regimental de 30 (trinta) dias, pois a “Reclamação iniciou em 15/05/2019, e não em 10/12/2018, visto que, conforme §2º do art. 58 do RI/CRSS, a oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias”. No mérito, a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento infringiu os termos do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 e o PARECER nº 01130/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU, tendo sido considerada a decadência, porém, sem observar a comprovação da má-fé – fls. 390/392.

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS – fl. 394.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O processo foi distribuído ao Relator RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS e redistribuído a essa Conselheira.

É o relatório

VOTO

EMENTA: RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. MÁ-FÉ. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 E AO PARECER nº 01130/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O pedido formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade.

2- Não se aplica ao caso em tela o §2º, do artigo 58 do Regimento Interno do CRPS, uma vez que a oposição dos Embargos Declaratórios também não atendeu o requisito da tempestividade.

3 - Ausência de previsão regimental para autorizar a relevação da intempestividade na hipótese de Reclamação ao Pleno.

4 - Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no §1º, do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS – Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017.

5. Pedido de Reclamação ao Pleno requerido pelo INSS não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob a alegação de infringência por parte da 3ª Câmara de Julgamento ao exarar o ACÓRDÃO nº 11.309/2018, aos termos do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 e do PARECER nº 01130/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU, tendo considerado que a revisão está fulminada pela decadência, porém, sem observar a comprovação da má-fé.

Consoante a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, foi determinado o restabelecimento da Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade mesmo cumulada com o recebimento de pensão por morte previdenciário, uma vez que a pretensão do INSS já decaiu e, por aplicação da lei previdenciária, não é autorizada a cobrança administrativa.

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, confira-se:

g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II- Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II- distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

A admissibilidade da Reclamação foi acatada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em que pese a admissibilidade acima, verifica-se que a Reclamação foi proposta sem atender ao requisito da tempestividade.

É necessário propor a Reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão infringente, ou seja, da ciência do acórdão questionado.

Peço vênia para transcrever a preliminar suscitada pelo INSS no pedido incidental:

“1. Preliminarmente, pugnamos pela tempestividade da presente Reclamação, visto que interposta dentro do prazo regimental de 30 (trinta) dias previsto no §1º do art. 64 do RI/CRSS, senão vejamos:

1. Decisão Recursal de Primeira Instância: 09/07/2018 (evento nº 21)
2. Recurso Especial à CaJ: 24/04/2018 (evento nº 23)
3. Decisão Recursal de Segunda Instância: 10/12/2018 (evento nº 34)
4. Embargos Declaratórios do INSS: 07/02/2019 (evento nº 36)
5. Decisão da CaJ não conhecendo dos embargos: 15/05/2019 (evento nº 43)
6. Interposição da Reclamação ao Conselho Pleno: 30/05/2019 (evento nº

45)

2. Salientamos ainda com grande importância que o prazo para a interposição da presente Reclamação iniciou em 15/05/2019, e não em 10/12/2018, visto que, conforme §2º do art. 58 do RI/CRSS, a oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias”.

As datas mencionadas nos itens 03, 05 a 06 da preliminar do INSS não correspondem ao que está registrado no histórico de Eventos do e-SISREC, vejamos:

3. Decisão Recursal de Segunda Instância: 10.12.2018 (evento nº 32)
4. Embargos Declaratórios do INSS: 07.02.2019 (evento nº 33)
5. Decisão da CaJ não conhecendo dos embargos: 10.04.2019 (evento nº 41)
6. Interposição da Reclamação ao Conselho Pleno: 10.05.2019 (evento nº

42)

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Não houve a interrupção do prazo para a apresentação da Reclamação ao Conselho Pleno, uma vez que a oposição dos Embargos Declaratórios já foi intempestiva, sendo esse um dos motivos pelo qual a ilustre 3ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 3.492/2019, não conheceu do INCIDENTE PROCESSUAL, conforme trecho do decisório ora transcrito:

“O INSS impetrou o incidente processual de forma intempestiva, nos termos do § 1º do citado artigo.

O INSS busca rediscutir a matéria fática devidamente motivada pela Conselheira, não apresentando qualquer fato novo que decorra na omissão, contradição e/ou obscuridade contida no art. 58 do Regimento Interno deste Conselho.

A decisão combatida não se enquadra em qualquer das hipóteses a que se refere o art. 58 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017.

Desta forma, não conheço dos embargos propostos pelo INSS.

CONCLUSÃO: Não conheço dos embargos propostos pelo INSS”

Somente é possível falar em interrupção do prazo quando se trata de oposição tempestiva de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, conforme dispõe o §2º, do artigo 58 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017:

Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

I - quando houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se;

II- para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

...

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.
(Grifos nossos).

A interrupção do prazo exige a comprovação da oposição de Embargos de forma tempestiva, pois essa é a regra prevista no §2º do artigo 58 do Regimento Interno do CRPS: “a oposição tempestiva dos embargos interrompe (...)”

Destarte, não há previsão regimental para relevar intempestividade no caso de Reclamação ao Pleno, pois está limitada tal possibilidade à hipótese de interposição de RECURSO (considerado recurso àquele previsto no artigo 305 do Decreto nº 3.048/99) e ainda assim, necessariamente, o direito inequívoco da parte recorrente deve estar configurado, consoante leitura do inciso II, do artigo 16, da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017:

“Art. 16. Ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas incumbe:

I ...

II- propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte;”

Por tudo que foi demonstrado, o pedido de Reclamação ao Pleno somente foi proposto após o prazo regimental de 30 (trinta) dias, caracterizada a sua intempestividade.

Nesse sentido, o pedido formulado pelo INSS não deve seguir por intempestividade.

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conclusão: Diante do exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** formulado pelo INSS, ante a intempestividade.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 98/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, formulado pelo INSS, ante a intempestividade, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente